



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALPERCATA

Rua Vereador Antonio Sales, 100 – CNPJ 18.332.627/0001-05.
ALPERCATA - MG

LEI COMPLEMENTAR Nº 949, 14 DE DEZEMBRO DE 2017.

“DISPÕE SOBRE ALTERAÇÕES DE DISPOSITIVOS DA LEI COMPLEMENTAR 917, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2015 – CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL, POR FORÇA DAS MODIFICAÇÕES PROMOVIDAS PELA LEI COMPLEMENTAR N.º 157/2016 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

A Câmara Municipal de Alpercata, Estado de Minas Gerais, através de seus representantes, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O anexo I da Lei Complementar nº 917, de 15 de dezembro de 2015 (Código Tributário Municipal) passam a ter as seguintes redações:

1.03 – *Processamento, armazenamento ou hospedagem de dados, textos, imagens, vídeos, páginas eletrônicas, aplicativos e sistemas de informação, entre outros formatos, e congêneres.*

1.04 – *Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos, independentemente da arquitetura construtiva da máquina em que o programa será executado, incluindo tablets, smartphones e congêneres.*

7.16 – *Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte e descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e dos serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas, para quaisquer fins e por quaisquer meios.*



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALPERCATA

Rua Vereador Antonio Sales, 100 – CNPJ 18.332.627/0001-05.
ALPERCATA - MG

11.02 – *Vigilância, segurança ou monitoramento de bens, pessoas e semoventes.*

13.05 – *Composição gráfica, inclusive confecção de impressos gráficos, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia e fotolitografia, exceto se destinados a posterior operação de comercialização ou industrialização, ainda que incorporados, de qualquer forma, a outra mercadoria que deva ser objeto de posterior circulação, tais como bulas, rótulos, etiquetas, caixas, cartuchos, embalagens e manuais técnicos e de instrução, quando ficarão sujeitos ao ICMS.*

14.05 – *Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, plastificação, costura, acabamento, polimento e congêneres de objetos quaisquer.*

16.01 – *Serviços de transporte coletivo municipal rodoviário, metroviário, ferroviário e aquaviário de passageiros.*

25.02 – *Translado intermunicipal e cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.*

Art. 2º A Lista de Serviços instituída pelo anexo I da Lei Complementar nº 917, de 15 de dezembro de 2015, fica acrescida dos subitens 1.09, 6.06, 14.14, 16.02, 17.25 e 25.05, a vigor com as seguintes redações:

1.09 – *Disponibilização, sem cessão definitiva, de conteúdos de áudio, vídeo, imagem e texto por meio da internet, respeitada a imunidade de livros, jornais e periódicos (exceto a distribuição de conteúdos pelos prestadores de Serviços de Acesso Condicionado, de que trata a Lei n 12.485, de 12 de setembro de 2011, sujeita ao ICMS).*

6.06 – *Aplicação de tatuagens, piercings e congêneres.*



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALPERCATA

Rua Vereador Antonio Sales, 100 – CNPJ 18.332.627/0001-05.
ALPERCATA - MG

14.14 – *Guincho intermunicipal, guindaste e içamento.*

16.02 – *Outros serviços de transporte de natureza municipal.*

17.25 – *Inserção de textos, desenhos e outros materiais de propaganda e publicidade, em qualquer meio (exceto em livros, jornais, periódicos e nas modalidades de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita).*

25.05 – *Cessão de uso de espaços em cemitérios para sepultamento.*

Art. 3º - O § 4º do art. 45 da Lei Complementar nº 917, de 15 de dezembro de 2015, passa a vigor com as seguintes alterações:

Art. 45 -

(...)

§ 4º - O serviço considera-se prestado e o imposto devido no local do estabelecimento comercial do serviço prestado, nos termos do caput e §§ 1º, 2º e 3º, ou no local do domicílio do prestador dos serviços, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I ao XX, quando o imposto será devido no local:

(...)

X - do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte, descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas para quaisquer fins e por quaisquer meios;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALPERCATA

Rua Vereador Antonio Sales, 100 – CNPJ 18.332.627/0001-05.
ALPERCATA - MG

(...)

XIV - dos bens, dos semoventes ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da lista de serviços, anexo I desta Lei Complementar;

(...)

XVII - do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo item 16 da lista de serviços;

Art. 4º - Fica acrescido ao art. 45 os incisos XXI, XXII e XXIII, conforme descrito abaixo:

XXI - do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 4.22, 4.23 e 5.09;

XXII - do domicílio do tomador do serviço no caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito ou débito e demais descritos no subitem 15.01 da lista de serviços;

XXIII - do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 10.04 e 15.09 da lista de serviços.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em sentido contrário.

Art. 6º - Esta Lei Complementar entra em vigor no exercício de 2018.

Alpercata, 14 de dezembro de 2017.


VALMIR FARIA DA SILVA
Prefeito Municipal